

## EXIGÊNCIA DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA O CASAMENTO DE MAIORES DE 70 ANOS FRENTE À CRESCENTE EXPECTATIVA DE VIDA NO BRASIL

Cecília Vieira da Costa<sup>1</sup>  
Raianne dos Santos Mendes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho buscou analisar a exigência da separação obrigatória de bens para o casamento de maiores e 70 anos frente à crescente expectativa de vida no Brasil, tendo como objetivos a análise da desigualdade, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, conforme o artigo 1.790 do Código Civil; a averiguação dos entendimentos dos Tribunais Superiores quanto ao assunto, e pôr fim a visualização da possível violação dos princípios constitucionais como princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, a metodologia indutiva foi escolhida para que chegasse ao propósito final, o referido método foi devidamente utilizado juntamente com doutrinas e jurisprudências para análise da possível inconstitucionalidade do artigo ao norte citado, frente a consideração que tal artigo viola o princípio da dignidade da pessoa humana. As espécies de pesquisa utilizadas foram as descritivas e explicativas, tendo como intuito demonstrar de forma precisa que pessoas maiores de 70 anos possui plena capacidade de escolher o regime de bens no qual deseja se casar, e que o fato de simplesmente terem ultrapassado determinado patamar etário não significa que devem ter seus direitos de escolha restringido. Em suma, foi possível concluir que ao instituir de forma rígida a obrigatoriedade da separação legal de bens como único regime de bens a ser adotado por pessoas acima de 70 anos, o legislador feriu diretamente princípios constitucionais, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da norma.

1371

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade Idoso. Regime de bens.

**ABSTRACT:** The present research paper search to analyze the requirement of mandatory separation of property for the marriage of people over 70 years of age in view of the increasing life expectancy in Brazil, with the objectives of analyzing the disparity, for succession purposes, of spouses and partners, according to article 1.790 of the Civil Code; the verification of the understandings of the Superior Courts about the subject, and finally the visualization of the possible violation of constitutional principles such as the principle of equality and dignity of the human person. For the development of the present research, the inductive methodology was chosen to reach the final purpose, the mentioned method was duly used together with doctrines and jurisprudence for the analysis of the possible unconstitutionality of the article to the north cited, in view of the consideration that such article violates the principle of human dignity. The types of research used were descriptive and explanatory, with the intention of demonstrating precisely that the people over 70 years of age have full capacity to choose the property regime in which they wish to marry, and that the fact that they have simply exceeded a certain age level doesn't mean that they should have their rights of choice restricted. In short, it was possible to conclude that by rigidly instituting the mandatory legal separation of property as the only property regime to be adopted by people over 70 years of age, the legislator directly violated constitutional principles, and the rule should be declared unconstitutional.

**Keywords:** Unconstitutionality. Elderly. Property regime.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup>Raianne dos Santos Mendes, Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem, e a sua necessidade. Deste modo, será abordado cada um dos regimes de bens vigentes no Código Civil de 2002, tendo como ênfase da presente pesquisa a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da separação de bens para os idosos com mais de setenta anos de idade.

Levando em conta que o Código Civil impõe o regime de separação de bens no casamento de maiores de 70 anos, e que tal regra, prevista no inc. II, artigo 1.641 do CC se aplica às uniões estáveis, conclui-se ser constitucional o dispositivo visado no Código Civil, conforme entendimento do senhor ministro Barroso (2017, não paginado), “ao restringir a autonomia da vontade, foi justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico patrimoniais.”

De acordo com o Estatuto do idoso em seus artigos a pessoa idosa que possui 60 anos ou mais terá seus direitos e garantias protegidos. Insta ressaltar que na CFRB em seu art. 4º proíbe a diferenciação de pessoas pelo simples fato de obter uma idade avançada (BRASIL, [2022]). Deste modo, tanto no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal será vedada tal discriminação, quanto a pessoa idosa.

1372

No entanto, este pensamento do legislador atribui uma quebra nas garantias constitucionais da pessoa idosa quanto as suas escolhas, e assim surge questionamentos sobre o que é a separação obrigatória de bens? Porque o legislador optou por restringir a liberdade de escolha da pessoa idosa? Tal restrição poderá ser considerada inconstitucional?

Dessa forma, o problema a ser estudado envolve a análise da exigência do regime da separação de bens nos casamentos de maiores de 70 anos e se essa exigência provoca uma quebra nas garantias constitucionais da pessoa idosa Dito isso, o principal questionamento que se pretende responder engloba a seguinte indagação: poderá ser declarada a inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II do CC, que estabelece ser obrigatório o regime de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos face a crescente expectativa de vida no Brasil?

O tema é de grande relevância social, jurídica e econômica. Na seara social a repercussão se justifica pelo fato de que causará impacto nos núcleos familiares, bem como possibilitar o conhecimento de que idosos possuem capacidade civil para realizar suas próprias escolhas e imposição de um determinado regime de casamento para uma pessoa somente pelo fato de ser idosa, acaba por justamente ferir esse direito de escolha. No que se refere à relevância jurídica, é

sabido que haverá alteração na interpretação das normas em relação a pessoa idosa, tendo em vista a violação à isonomia e à dignidade da pessoa humana, uma vez que, as pessoas maiores de 70 anos possuem capacidade absoluta e devem ter suas vontades respeitadas. Por fim, em relação à relevância econômica, justifica-se diante da mudança no regime patrimonial e sucessório das pessoas maiores de 70 anos de idade. Para o meio acadêmico, a realização da pesquisa trará maior conhecimento acerca do tema, podendo auxiliar acadêmicos que se interessem em conhecer mais sobre o assunto.

Desta forma, o conflito acerca da legalidade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, contém caráter constitucional, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, [2023]).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, averiguando o entendimento dos tribunais Superiores quanto ao assunto. Levando em conta que o artigo desrespeita a autonomia de vontade da pessoa idosa, e também princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal. Tem como objetivo também demonstrar que pessoas que possuem idade superior há 70 anos são capazes sim de decidir em qual regime de bens irão se casar. Levando em consideração que a expectativa de vida da sociedade brasileira vem se modificando bastante desde a década de 80, neste presente trabalho será apresentado gráficos demonstrando o quanto a população considerada idosa conforme art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa vem representando grande parte da sociedade brasileira.

Para uma melhor análise, utilizou-se objetivos específicos, quais sejam: a) analisar se é legítimo desequiparar os cônjuges e os companheiros, conforme o artigo 1.790 do Código Civil para fins sucessórios; b) averiguar o entendimento dos Tribunais Superiores quanto ao assunto; c) visualizar se há violação dos princípios constitucionais como princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

O estudo será estruturado em quatro capítulos. No primeiro será tratado sobre a evolução histórica dos direitos dos idosos no Brasil, a autonomia de vontade da pessoa idosa, o aumento da expectativa de vida e o atual perfil etário da sociedade brasileira. Já no segundo é abordado sobre o casamento e suas implicações, caracterização de família e união estável. No terceiro capítulo será exposto todos os regimes de bens dos casamentos. E no quarto capítulo será

discutida a inconstitucionalidade da exigência da separação de bens para casamentos de maiores de 70 anos e suas consequências.

Por esta razão, a metodologia indutiva será utilizada para chegar ao propósito final, tal método será utilizado juntamente com doutrinas e jurisprudências para analisar se há inconstitucionalidade do artigo citado, ao considerar que tal artigo pode vir a violar o princípio da dignidade da pessoa humana. As espécies de pesquisa utilizadas serão descritivas e explicativas, tendo como intuito demonstrar de forma precisa que pessoas maiores de 70 anos são sim capazes de escolher o regime de bens no qual deseja se casar, e o fato de simplesmente terem ultrapassado determinado patamar etário não significa que devem ter seus direitos de escolha restringido.

O universo de pesquisa será baseado em uma repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tendo como base bibliográfica legislação vigente, doutrinas e jurisprudências, entretanto será utilizado o método qualitativo para analisar os dados, tendo como finalidade apresentar uma possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO IDOSO NO BRASIL

O envelhecimento é um processo natural e inevitável em qualquer ser vivo. Deste modo, precisamos de estrutura e organização para lidarmos com o gradual aumento de idade dos indivíduos, de forma a garantir que todas as pessoas tenham as condições necessária para viver com dignidade, qualidade e segurança. Para isso existe o Estatuto do Idoso, que busca proteger e garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, no entanto, os direitos dos idosos são um conjunto de regras e princípios que tem como objetivo garantir a qualidade de vida, a dignidade e a proteção da pessoa idosa. Como vemos a seguir no art. 2º do Estatuto do idoso:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, [2022], não paginado).

A lei de número 10.741 está vigente desde o dia 1º de outubro de 2003, a mesma prevê a proteção da pessoa idosa. Portanto, esta lei veio como auxílio para a proteção de regras e princípios que também estão previstos na CFRB, e ambas com o propósito de proteger e amparar o cidadão de qualquer espécie de preconceitos, quanto a origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos quais estão previstos em seu art. 3º, inciso IV (BRASIL,

[2022]). Ramos (2014, p. 136) em suas palavras traz a importância desta proteção quanto as espécies de preconceito, que considera explicitam sua grandeza:

O segmento populacional idoso foi sendo percebido como grupo vulnerável a necessitar de uma proteção específica, senão por meio de instrumentos internacionais específicos vinculantes, pelo menos por meio de instrumentos já existentes, os quais, de alguma forma, faziam alusão à não discriminação das pessoas por conta da sua idade.

Em concordância com o exposto o art. 230 da Constituição Federal dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, [2024a], não paginado).

Contudo, o olhar garantista voltado aos idosos demorou percorrer e se concretizar na legislação brasileira. Anteriormente ao que hoje é reconhecido como Estatuto do Idoso, pouco se legislava quanto as particularidades e necessidades envoltas ao resguardo da dignidade humana da pessoa idosa. O uso da analogia, interpretação extensiva era necessária para que o direito fosse aplicado.

Ao permear as legislações passadas, é possível deslumbrar que foi a partir da constituição de 1988 que passou a ser incorporado direitos concretos ao idoso.

A título de exemplo pode ser citado algumas leis decorrentes da chamada “carta cidadã” de 1988, a saber, a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 1993, que passou a garantir o benefício de prestação continuada ao idoso; no ano seguinte foi promulgada Lei Federal 8.842/94 que dispôs sobre a “Política Nacional do Idoso”, sendo a primeira norma infraconstitucional a tratar especificamente sobre os idosos da pessoa idosa, tendo como novidade a criação do Conselho Nacional do Idoso; já nos anos 2000, nova Lei Federal, de número 10.048/2000 abordou novo direito aos idosos, passando a garantir o atendimento prioritário em repartições pública no geral, além da reserva de assentos em transporte coletivo.

Cada modificação legislativa pode ser considerada como responsável a trazer à baila a edição do Estatuto do Idoso.

## 2.1 A AUTONOMIA DA VONTADE DA PESSOA IDOSA

O legislador ao impor essa restrição do regime de separação de bens para casamentos de pessoas com idade superior a 70 anos, acabou impondo um limite a autonomia da vontade da pessoa idosa. De modo, que ao determinar que todas as pessoas que possuem idade superior a 70 anos não são capazes de escolher o regime de bens que melhor lhe convém. Dias (2015, p. 327),

em suas palavras apresenta que não há uma proteção e sim uma restrição de autonomia de vontade conforme disposto abaixo:

Para todas as outras previsões legais que impõem a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém. Mas, com relação aos idosos, há presunção juris et de jure de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal.

Diante disso, após uma grande repercussão geral o STF percebeu que há controvérsias entre o art. 1.641 do Código Civil e princípios que estão previstos tanto no Estatuto do Idoso quanto na CFRB. O Ministro Barroso, em entendimento há repercussão aduz que:

A obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado. Ementa: Direito Civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Separação obrigatória de bens. União estável. Controvérsia submetida à repercussão geral. Tema 1.236. Devolução dos autos à origem. 1. A questão debatida nos presentes autos foi submetida à repercussão geral no ARE 1.309.642-RG, paradigma do Tema 1.236 (regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis). 2. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito as decisões proferidas por esta Corte e determinar a devolução dos autos à origem, para observância da sistemática do art. 1.036 do CPC (BRASIL, 2021, não paginado).

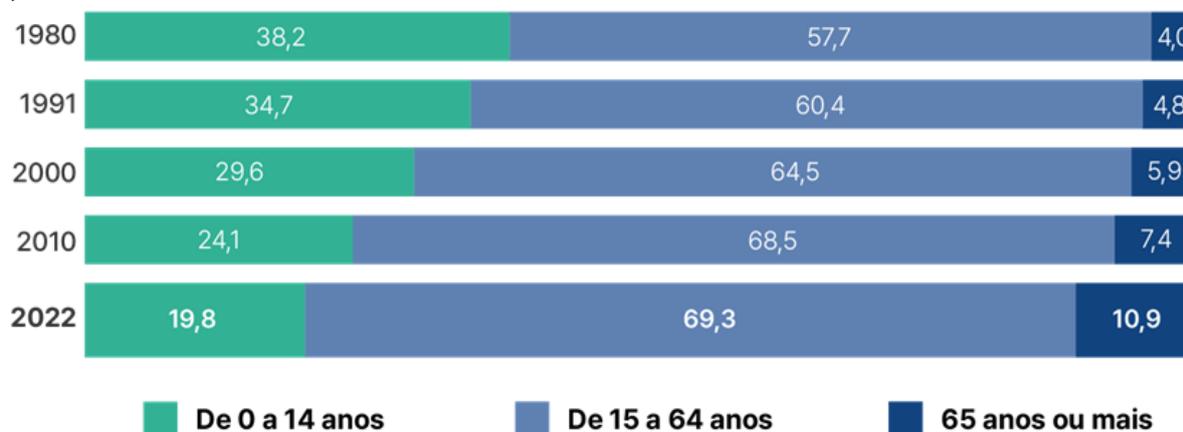
1376

No entanto, destacasse que a discriminação por idade, entre outras, é expressamente proibida pela Constituição Federal, e com isso se verifica que a autonomia da vontade da pessoa idosa não poderá ser restringida apenas por conta da idade do indivíduo (BRASIL, 2021, não paginado).

## 2.2 DO PERFIL ETÁRIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Pode-se dizer que a expectativa de vida da sociedade brasileira se modificou muito com o passar dos anos, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população brasileira que possuía 65 anos em 1980 representava somente 4% da população e no ano de 2022 teve o aumento de representatividade para 10,9%, ou seja, um aumento de expectativa de vida com grande relevância (BRASIL, 2022). De acordo com (gráfico 1) abaixo:

Gráfico 1 – Proporção da população residente no Brasil, segundo grupos de idade: por grupos etários específicos, de 1980 a 2022



Fonte: IBGE (2022).

Sendo assim, a expectativa de vida deve ser levada em consideração, já que com o passar do tempo houve um avanço na medicina, e conseqüentemente uma melhora na qualidade de vida das pessoas. Corroborando com o acima exposto Ramos (2014, p. 427) deixa explícito sobre a expectativa de vida:

Quando se registra que o envelhecimento é uma grande vitória da humanidade e, conseqüentemente, da sociedade brasileira, tem-se em mente que, há pouco mais de um século, a expectativa média de vida da população mundial e brasileira, da mesma forma, não ultrapassava os trinta e cinco anos, quer dizer, as pessoas que nasciam nesse período esperavam viver em média trinta e cinco anos, de modo que alcançar essa idade era ser velho. Hoje, diferentemente daquele período, a expectativa de vida já se aproxima, mesmo no Brasil, dos oitenta anos, o que quer dizer que as pessoas possuem mais tempo de realizar os seus projetos de vida.

1377

### 3 CASAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

O casamento é tido como base da formação de família desde os tempos antigos, de modo, que até os dias atuais é uma das principais formas de constituição de família, portanto é o ato pelo qual se inicia a família matrimonial, ou seja, o casamento é o instituto que estabelece comunhão plena de vida, Madeira Filho (2014, p. 30), traz em suas palavras que: “as Cartas Constitucionais brasileiras, tradicionalmente, fazem alusão à família. Constituições anteriores à de 1988 estabeleciam, em síntese, que a família é constituída pelo casamento.”

Corroborando com o acima exposto Diniz (2022, p. 72) vai mais profundo no tocante “O casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.”

A caracterização da família e da união estável para Gonçalves (2024, p.10), com o passar dos anos as formas e estruturas de famílias foram se modificando conforme a evolução da sociedade, como por exemplo casamento entre pessoas do mesmo sexo, e também as uniões estáveis que são reconhecidas como entidades familiar, e podem ser chamadas de família natural.

A jurista Diniz (2022, p. 72), aprofunda-se quanto as formas de família:

Desse conceito depreende-se que o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor.

Conforme entendimento jurisprudencial a mesma não discorda quanto as variadas formas de famílias da atualidade:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequipara, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002 (BRASIL, 2017, não paginado).

Para Diniz (2022, p. 41), com o passar do tempo foram aparecendo problemas ao que se diz respeito à família. Levando em consideração as mudanças e inovação de formação de família, pois há a liberação sexual, a proteção aos conviventes e a alteração dos padrões de conduta social. Deste modo, as alterações foram acolhidas para atender as modificações culturais e assim acompanhar a evolução dos costumes, podendo proteger os direitos das famílias modernas.

Quanto a caracterização da união estável, a mesma é a união fática, ou seja, sem os laços formais do casamento de duas pessoas não impedidas de casar, mas tendo como propósito de estabelecer a comunhão plena de vida e assumindo publicamente e mutuamente os companheiros. No entanto, para que seja considerado união estável os conviventes devem

demonstrar a relação em público, deve ser contínua, duradouro e apresentar a constituição de entidade familiar. Diniz (2022, p. 736), deixa isso explícito em suas palavras:

A Constituição Federal (art. 226, § 3º), ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (CC, art. 1.723, §§ 1º e 2º).

Como apresenta Diniz (2022, p. 736), “a união estável perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar.”

#### 4 REGIME DE BENS E SUAS ESPÉCIES

É vigente no país, legislação que oferece liberdade tanto aos cônjuges quanto aos companheiros, legitimados por união estável, o poder para escolherem livremente o mais adequado regime jurídico patrimonial entre os consortes. É o que prediz o caput do art. 1639 do Código Civil ao estabelecer licitude na livre escolha quanto ao regime de seus bens. O que constitui para Pamplona Filho e Gagliano (2024, p. 115) o “princípio da liberdade de escolha.”

Ainda quanto ao pressuposto da liberdade, o § 2º do artigo citado ao norte do texto, os nubentes poderão inclusive, mediante autorização judicial, e ponderação dos demais critérios legais, alterar o regime dos bens após o início do casamento. Transluzindo o princípio da mutabilidade (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2024, p. 115). 1379

Contudo, há, obviamente, limitação quanto a necessidade de se respeitar e preservar a ordem pública, através de restrições impostas pelo próprio código civilista quanto pela legislação extravagante.

Em suma, melhor conceituação do que se trata o regime de bens, encontra-se na doutrina de Rangel (2023, p. 20), como

Regime de bens deve ser considerado o conjunto de valores, princípios e regras destinados a disciplinar os aspectos econômico-financeiros das relações jurídicas travadas pelo casal entre si e com terceiros, desde a constituição da família até a partilha de seus bens.

Vale dizer que a escolha do regime matrimonial de bens será através de “um negócio jurídico solene, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes aprouver, segundo o princípio da autonomia privada” (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO 2024, p. 115), o chamado Pacto Antenupcial.

#### 4.1 COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Em razão da redação textual dada pelo legislador sobre a hipótese do regime de comunhão parcial de bens, a leitura feita por doutrinadores e aplicadores do direito, é de que o art. 1640 do CC, detém de caráter supletivo.

De tal forma, uma vez que possui maior abrangência em relação aos bens, é por consequência, o regime mais “escolhido” dentre os cônjuges. Tanto em decorrência de a escolha expressa dos nubentes quanto de maneira subsidiária, como assim prevê a legislação vigente.

Interessante compartilhar conceito estabelecido no Novo curso de direito civil: direito de família, 2024:

Nesse diapasão, podemos definir o regime de comunhão parcial de bens como sendo aquele em que há, em regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso na constância do matrimônio, por um ou ambos os cônjuges, preservando-se, assim, como patrimônio pessoal e exclusivo de cada um, os bens. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2024, p. 126).

Logo, irão comunicar os bens, isto é, pertencer ao casal, aqueles que serão obtidos durante o matrimônio. Não levando em consideração, os bens que individualmente ambos possuíam antes do casamento. Para melhor especificação vale compartilhar texto legislativo que define os bens excluídos da comunhão:

1380

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I — os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II — os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III — as obrigações anteriores ao casamento;
- IV — as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V — os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI — os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII — as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (...)

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. (BRASIL, [2023], não paginado).

Assim, o ponto crucial que se trata tal regime é a suposição de que haverá um esforço recíproco entre os consortes para a aquisição de bens e o desenvolvimento do patrimônio do casal.

Deste modo, o direito de herança deste regime deixa explícito que os bens comuns e os bens particulares eles não se comunicam, sendo assim, no art. 1.661 do código civil diz que: “são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.” (BRASIL, [2023], não paginado).

A jurisprudência abaixo deixa explícita o direito de herança deste regime:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ABERTURA DA HERANÇA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. ASCENDENTES. EXISTÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. ANTERIOR AO CASAMENTO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO FALECIDO. MEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1603 DO CC/1916. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão sucessória deve ser dirimida pela lei vigente à época da abertura da sucessão, no caso, o Código Civil de 1916.

2. Na hipótese, o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo falecido em data anterior ao casamento contraído sob o regime de separação parcial de bens com o cônjuge supérstite. Nessa condição, a viúva não possui direito à meação do bem, que não se comunica entre os nubentes.

3. Pelo princípio da saisine (artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte do titular do direito, transmitem-se imediatamente a posse e propriedade de seus bens aos herdeiros, independentemente da abertura de inventário.

4. Nos termos do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente só ostenta a qualidade de herdeiro na hipótese de inexistência de descendentes e ascendentes do titular da herança, de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.603 do referido diploma legal, situação não configurada no caso dos autos, já que ao tempo da abertura da herança, o de cujus possuía ascendente.

5. De fato, considerando que o único a inventariar foi adquirido pelo de cujus em 1.978 e o casamento, sob o regime de comunhão parcial, só ocorreu em 1.983, tendo a abertura da herança ocorrida com a morte do inventariado em 1.991, época que vigia o Código Civil de 1916, e ainda, considerando que em se tratando de casamento contraído sob o regime da comunhão parcial de bens, não integram o acervo comum aqueles bens adquiridos antes do consórcio, resta prejudicada a meação tendo em vista que o bem foi adquirido antes do casamento pelo autor da herança.

6. Não cabendo à viúva nenhum quinhão na herança do falecido, pertinente a sua destituição do encargo da inventariança, respeitada a ordem legal do art. 617 do CPC.

7. Recurso conhecido provido para acolher a impugnação às primeiras declarações lançadas para excluir o cônjuge supérstite da qualidade de herdeira do espólio, destituindo-a do cargo de inventariante, devendo-se nomear outro. (TOCANTINS, 2024, não paginado)

Portanto conforme disposto no Código Civil quanto a herança do cônjuge sobrevivente na comunhão parcial de bens, o mesmo terá direito a receber os bens particulares como herança juntamente como os filhos se houver, pois quanto aos bens em comum irá se enquadrar como meeiro, e somente se não houver herdeiros dos bens em comum o cônjuge sobrevivente irá receber a parte deixada pelo cônjuge falecido. (Brasil, 2002, não paginado)

#### 4.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Em linha contrária ao instituto exposto anteriormente, o regime de comunhão universal de bens abrange todos os bens individuais do casal, incluindo aqueles adquiridos anteriormente ao casamento. Inclui-se inclusive as dívidas passivas (art. 1.667, CC) (BRASIL, [2023], não paginado).

Diante de tal generalidade, coube ao legislador estipular os bens que deverão ser excluídos da comunhão, assim o Código Civil dispõe:

- a) bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- b) bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- c) as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- d) as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- e) os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- f) os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- g) as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, [2023], não paginado).

Outro ponto importante a ser analisado, é que diante da situação em que tudo pertence ao casal, o entendimento é de que a cada um pertence metade dos bens. Assim, no trato sucessório, não se vislumbrará direito a herança de um dos cônjuges, e sim o direito à meação (BRASIL, [2002], não paginado).

#### 4.3 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Nesse regime ocorre a chamada individualização patrimonial, onde ocorre a separação total dos bens entre os cônjuges. Assim, diante da escolha por tal regime, tanto os bens adquiridos anterior ou posterior a data de casamento, pertencerão a cada um que possua o direito. Tartuce (2023, p. 197), explica com riqueza de detalhes ponto crucial de que se trata o regime em estudo:

1382

[...] a de que não haverá a comunicação de qualquer bem, seja posterior ou anterior à celebração do casamento, cabendo a administração desses bens de forma exclusiva a cada um dos cônjuges. Justamente por isso, cada um dos cônjuges poderá alienar ou gravar com ônus real os seus bens mesmo sendo imóveis, nas hipóteses em que foi convencionalmente a separação de bens.

Uma vez estipulada a separação de bens, os cônjuges deverão de forma obrigatória contribuir com as despesas relacionadas ao casal, de maneira justa, na medida dos seus rendimentos advindos tanto do trabalho quanto dos bens. A aplicação do artigo 1.188 do CC, em comento, só não irá ocorrer na hipótese em que houver estipulado no pacto antenupcial cláusula contrária.

Diante da independência dos bens de cada um, se tratando de sucessão, há certa contrariedade no entendimento jurídico entre a doutrina nacional, pois dentro do direito de sucessão, é vislumbrado que o cônjuge sobrevivente será tratado como herdeiro, passando a ter acesso e direito aos bens deixados pelo falecido, juntamente com descendentes. Vale reprodução de trecho retirado da obra de doutrinadores já citados anteriormente:

Nesse cenário nebuloso, portanto, em que verificamos o descompasso existente entre a norma de direito de família (que prevê, na separação convencional, a opção por uma incomunicabilidade patrimonial) e a norma sucessória (que admite, após a morte do

autor da herança, que fora casado em separação convencional, o direito de a sua viúva concorrer com os descendentes), o conhecido direito à legítima, por seu turno, culmina por reforçar a nossa visão crítica a respeito do sistema. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2024, p. 138).

Que pese a divergência, não cabe a discussão no presente o trabalho, uma vez que o objeto central do estudo, corresponde ao regime que será tratado a seguir.

#### 4.4 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

De acordo com o direito brasileiro, o regime da Separação de Bens, é uma situação obrigatória, por isso o nome Separação Obrigatória de Bens, ou seja, nas circunstâncias previstas no art. 1.641 do CC, os casais não podem escolher o regime do casamento, conforme as hipóteses a seguir elencadas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - **da pessoa maior de 70 (setenta) anos**; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, [2023], não paginado).

Diferente dos demais casos, onde em casamentos com regime diverso a Comunhão Parcial de Bens é exigido o pacto antenupcial, nas situações previstas no art. 1641 do CC, por se tratar de situação imposta por lei, não é necessário a existência de pacto antenupcial (GONÇALVES, 2024, p. 1102). 1383

Quanto a primeira hipótese apresentada, não há nenhum tipo de controvérsia a ser discutida e nem exposta através da doutrina, pois, majoritariamente é entendida como de “simples entendimento e aceitação.” (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2024, p. 120).

A segunda hipótese impõe a proibição dos casamentos de pessoas com idade superior há 70 anos, assim generalizando que pessoas com idade superior a essa são totalmente incapazes de decidir em qual regime de bens irão se casar, Rolf Madaleno em suas palavras demonstra que o direito de escolhas dessas pessoas é totalmente ignorado dentro do art. 1.641 do Código Civil:

Embora o artigo 10 do Estatuto do Idoso expresse textualmente os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade do idoso, que segue sendo sujeito natural de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis, merecendo, por isto, respeito em sua liberdade de vontade e expressão; todo esse leque de dispositivos destinado a dar proteção à dignidade humana do septuagenário curiosamente fica ignorado quando se trata de protegê-lo dos efeitos materiais da sua relação conjugal. (MADALENO, 2018, p. 122).

Diante disso, o doutrinador Madaleno (2018, p. 121), demonstra certa indignação quanto a essa restrição “a flagrante agressão à liberdade de a pessoa humana poder escolher seus afetos e

reger seus bens na sociedade afetiva, porque permanece a inconstitucionalidade da restrição imposta pelo inciso II do artigo 1.641 do Código Civil de 2002.”

O que demonstra, que o dispositivo aqui discutido, vem apresentado com uma suposta boa intenção legislativa, mas que na prática pode acabar por gerar injustiça, pois idade avançada, por si só, não é causa de incapacidade (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2024, p. 581-582).

Por fim, a hipótese apresentada em sequência, elucida a necessidade da observância e escolha do regime de bens obrigatório quando se tratar daqueles que precisam de suprimento judicial para se casarem.

#### 4.5 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Por fim, cabe descrever, brevemente, o mais novo regime positivado pelo legislador, trazendo já inicialmente o entendimento do doutrinador Sílvio De Salvo Venosa que pondera críticas a respeito do regime em estudo no presente tópico e a sua não usualidade:

É muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime ficará sujeito a vicissitudes e abrirá vasto campo ao cônjuge de má-fé. (VENOSA, 2023, p. 360).

1384

A partir da análise dos artigos em que é regulado no Código Civil, entre 1.672 a 1.686, é possível verificar que se trata de um regime híbrido, trazendo características tanto da separação quanto de comunhão parcial de bens. Nos ditames do art. 1.672, “cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento” (BRASIL, [2023], não paginado).

#### 5 REFLEXOS SOBRE A LEI DE Nº 12.344 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 E A OBRIGATORIEDADE DO REGIME DE SEPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA IDOSOS ACIMA DE 70 ANOS

Consoante apresentado anteriormente, o Código Civil impõe o regime de separação de bens no casamento de maiores de 70 anos. Cabe ressaltar que o entendimento atual é que tal regra, prevista no inciso II, artigo 1.641 do CC se aplica também às uniões estáveis. É o que deve ser extraído da fala do atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Barroso ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.309.642: “não é legítimo desequiparar para fins

sucessórios os cônjuges e companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável.” (BRASI, 2024b, não paginado).

Antes de abordar o desrespeito a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa idosa, vale expor preceito fundamental da norma constitucional brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

I - A dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, [2024a], não paginado).

## 5.1 INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Diante da desigualdade imposta às pessoas de 70 anos quanto a supressão do direito de escolha de regime de bens, é de grande valia a citação de algumas concepções referente ao tema.

Pamplona Filho e Gagliano (2024, p. 120), ponderam que a previsão legislativa é sobremaneira, absurda e inconstitucional, uma vez que claramente viola o princípio da isonomia, por se tratar, conforme entendimento dos citados doutrinadores de uma “velada forma de interdição parcial do idoso.” 1385

Corroborando com o exposto acima, Dias (2003, p. 65) vai mais profundo no ataque à lógica de que restrição de liberdade da escolha para o regime de casamento “Não só o inc. II do art. 1.641 do CC, mas todo o art. 1.641, ao impor coactamente a incomunicabilidade total de bens, mais do que inconstitucional, consagra desarrazoada restrição à liberdade de amar de bens”.

Ainda, Calmon (2024, p. 31) questiona a constitucionalidade da norma, uma vez que para ele “normativa acarreta direta violação à autonomia privada e a uma série de direitos da pessoa idosa.”

Contraditório apontar que dentro de um mesmo Código há uma disparidade de direitos e uma dispensa de equivalência. O que é possível notar, tendo em vista que o Código Civil em seu art. 1.639 dispõe uma liberdade presumida, “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, e ainda, logo em seguida através do seu parágrafo único em seu art. 1.640 permite aos nubentes a escolha do regime de bens conforme desejarem (BRASIL, [2023], não paginado).

Diante da contradição entre os artigos elencados, pode se afirmar, portanto, que houve por parte do legislador, um preconceito e uma incapacitação em relação às pessoas maiores de 70 anos. Madaleno (2018, p. 56), em suas palavras demonstra do que se trata o preconceito citado:

[...] pouco importa esteja o Direito de Família criado pela Constituição de 1988 suprimindo qualquer diferença na capacidade atribuída a cada um dos cônjuges, se no mundo real prosseguem as desigualdades ditas proscritas pela Constituição e se na codificação ainda existem resíduos que discriminam pelo sexo e pela idade, como disto é frisante exemplo a restrição do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil.

Deste modo, cabe ressaltar que o legislador presumindo uma incapacidade da pessoa idosa, acaba que por ferir princípios resguardados pela própria Carta Magna, além de como já demonstrado, o desrespeito ao cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber, a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação (MADALENO, 2018, p. 56).

Portanto, após uma grande repercussão geral o STF reconheceu que realmente há controvérsias no artigo 1.641 do Código Civil, de modo que este artigo ao invés de resguardar as pessoas com idade superior há 70 anos, o mesmo retira a liberdade de escolha e também fere princípios que deveriam ser respeitados. Com base na jurisprudência abaixo vemos que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.641 do Código Civil:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de

norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. \_\_\_ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (BRASIL, 2017, não paginado).

Conforme se observa, os ministros do STF, por unanimidade decidiram que a obrigatoriedade prevista no CC é arbitrária e desrespeita o direito de escolha das pessoas idosas, tendo como única motivação a idade (BRASIL, 2024b, não paginado).

Para tanto, o colegiado considerou, que as pessoas com mais de 70 anos que queiram se casar ou constituir uma união estável, é possível afastar a obrigatoriedade imposta pelo CC, por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública firmada em cartório (BRASIL, 2024b, não paginado).

A atual decisão trouxe a possibilidade de uma maior segurança jurídica possibilitando o direito de escolha, já que impor um regime de casamento somente com base na idade fere claramente direito constitucional, e por se tratar de tema com repercussão geral esta decisão deverá ser aplicada para todos os processos semelhantes que estejam em andamento nas demais instâncias da Justiça (BRASIL, 2024b, não paginado).

## 5.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE

Princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, é apresentado como aquele que respalda os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana (BRASIL, [2024a], não paginado)

De maneira direta, Dias (2015, p. 44), elucida que o referido princípio “é um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”

Conforme o Enunciado n. 125 do CJF/STJ, os participantes da I Jornada de Direito Civil apresentaram a seguinte concordância quanto ao tema em estudo correlacionado ao princípio ao norte indicado:

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art. 1.º, inc. III, da CF). Isso porque introduz um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses. (JORNADAS DE DIREITO CIVIL..., 2012, não paginado).

No mês de fevereiro do presente ano (2024), em sessão de julgamento, Tema 1.236, o STF, através do Ministro Barroso reforçou que o dispositivo em discussão contraria os princípios da pessoa humana e da igualdade, como bem relatou que, “viola o princípio da igualdade por utilizar a idade como um elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo artigo 4º, inciso IV da Constituição.” (BRASIL, 2024b, não paginado).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação com o intuito de analisar juntamente e através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, foi possível averiguar a inconstitucionalidade da norma extraída do Código Civil, que condiz ser necessário a obrigatoriedade do regime de separação legal, quando um ou os dois nubentes possuírem 70 anos ou mais. 1388

Foi possível concluir que, ainda que haja motivação apresentada pelo legislador para fundamentar imposição no texto infraconstitucional, há na doutrina o entendimento pacificado quanto o desregular entendimento do legislador ao sabotar escolhas pessoais, de maneira que vai contra disposição constitucional.

Para somar a compreensão já consolidada, através do tema de repercussão geral, em que houve pelo Superior Tribunal Federal, o entendimento de que referida obrigação, poderá ser afastada quando houver expressa manifestação de vontade das partes. Reforça ainda mais o possível e único epílogo cabível dentro do assunto proposto: o da inconstitucionalidade da norma frente à Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

IBGE. **Conheça o Brasil**: população pirâmide etária. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF**: decisão do plenário autoriza a opção por regime de bens diferente do obrigatório previsto no Código Civil. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1 fev. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642 São Paulo**. Recorrente: Maria Cecília Nispeche da Silva. Recorrido: Sonia Maria Rayes Pereira e outro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de fevereiro de 2024 Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 02 abr. 2024d. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei N 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP**. Recorrente: Maria Cecília Nispeche da Silva. Recorrido: Sonia Maria Rayes Pereira e outro. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de maio de 2021 Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul**. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 set. 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017b. Disponível

em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: no divórcio e na dissolução da união estável. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629950/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury Camargo de. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva 2014.

DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 2, n. 1, p. 51-68, 2003.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 4 v.

1390

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 1 v.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RANGEL, Rafael Calmon. **Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Idoso**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso-> Acesso em: 29 de abril de 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Agravo de Civil Nº 0013420-93.2023.8.27.2700**. Apelante: Rosenilia Martins da Silva (Réu). Apelado: Manoel Rodrigues da Silva (Autor). Relatora: Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, 28 de fevereiro de 2024. Palmas-TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 06 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=comunh%C3%A3o+parcial> Acesso em: 29 de abril de 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 5 v. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 06 mai. 2024.